



**MPV 795**  
**00009**

SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 795, de 2017)



SF/17007.32889-20

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017:

“**Art. 8º** .....

*Parágrafo único.* Os atos e regulamentos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Medida Provisória, previstos no *caput* deste artigo, no § 7º do art. 5º e no § 10 do art. 6º, deverão prever meios simplificados para a fruição dos benefícios pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 795, de 2017, versa sobre medidas tributárias cujo objetivo é aprimorar a legislação aplicada às empresas do setor de petróleo, incentivando os investimentos na indústria petrolífera no Brasil. Entre as alterações promovidas, merecem destaque os benefícios instituídos pelos arts. 5º e 6º da MPV.

O primeiro dispositivo institui o regime especial de importação de bens cuja permanência no País seja definitiva, destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos para fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2022. Assim, fica suspensa a incidência do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação sobre bens constantes de relação específica a ser elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O art. 6º concede, até 31 de julho de 2022, suspensão do



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

pagamento do II, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na aquisição no mercado interno e na importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de produto final destinado à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Acreditamos, contudo, que é necessário prever, na norma, que às microempresas e às empresas de pequeno porte serão garantidos pelos regulamentos a serem expedidos pela RFB meios simplificados para a fruição dos benefícios. Dessa forma, será dado cumprimento ao art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, que enuncia como um dos princípios da ordem econômica o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Sala da Comissão,

**Senador TELMÁRIO MOTA**



SF/17007.32889-20